



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 112 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22.03.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1984/01

AI.: 1/200007508

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: USINA MANUEL COSTA FILHO S/A

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS.- ATRASO DE RECOLHIMENTO. Empresa sob Regime Especial de Fiscalização. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude da redução da multa. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a Regime Especial de Fiscalização e Controle, deixou de recolher ICMS no valor de 18.741,14 no período de 26 a 30 de julho de 2001.

As informações complementares, ratificam o feito. (fls. 03)

Foram indicados como infringidos o art. 873 II, do Dec. 24.569/97, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

O valor do crédito indicado na exordial é de R\$ 18.741,14 de imposto e igual valor para a multa.

Em sua defesa, alega a autuada que o auto de infração originou-se de um procedimento inconstitucional, uma vez que o REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO determinado por uma mera portaria, fere o princípio constitucional da hierarquia das leis e por isso não poderá produzir efeitos no universo jurídico.

Contesta a fundamentação do auto, alegando que a penalidade imposta é indevida, visto que inexistia sob qualquer forma conluio ou má fé da postulante.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No mérito argüi, que o débito levantado é incerto e de duvidosa procedência, uma vez que a aplicação da multa extorsiva é de caráter confiscatória, além de que os valores dos juros não correspondam a realidade;

Alega ainda, que os valores apresentados não coincidem com os da contabilidade da empresa e que a autuada não sonegou, uma vez que suas operações encontram-se contabilizadas.

Por fim pede a nulidade do feito.

A Julgadora singular contesta todos os argumentos da autuante e decide pela Parcial Procedência do feito, recorrendo de ofício.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Por tratar-se de uma medida excepcional de caráter sancionatório, impõe-se a esta a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

Sem mais nenhum argumento, e considerando que as razões apresentadas quando de sua impugnação, não foram suficientes para a descaracterização do feito, entendo acertado o pronunciamento da julgadora singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, visto que o montante da multa exigida na inicial não condiz com a penalidade inserta no art. 878 inciso I alínea "d" do Decreto 24569/97.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na estância singular.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrido **USINA MANOEL CONTA FILHO S/A**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer dos recursos interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza e Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de abril de 2002


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

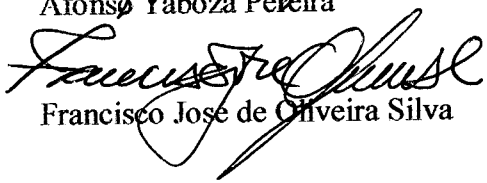

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

CONSELHEIROS:



Eliane Respante Figueiredo de Sá


Eliane Maria de Souza Matias

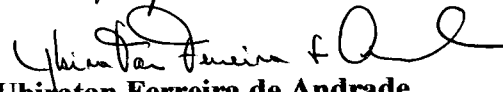

Afonso Taboza Pereira


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtonio Colares de Melo


Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado